

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.281/19/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001408773-01
Impugnação: 40.010147074-03
Impugnante: Gerdau Açominas S/A
CNPJ: 17.227422/0001-05
Proc. S. Passivo: Tatiana Rezende Torres/Outro(s)
Origem: DF/BH - 3

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS E MULTAS. Pedido de restituição de parte do crédito tributário lançado de ofício por meio do Auto de Infração nº 01.000678581-96, que no entendimento da Requerente, foi pago indevidamente no período de 06/04/16 a 23/09/16, pois considera que houve continuidade dos Regimes Especiais 45.000001977-51 e 45.000010463-57. Entretanto, a restituição não é devida, pois tem-se um interregno sem regime válido, uma vez que o RE 45.000001977-51 teve o término de sua vigência em 31/07/15 e o RE 45.000010463-57 teve o início de sua vigência a partir de 23/09/16.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativos ao ICMS, multas e juros, do período de 06/04/16 a 23/09/16, de parte do crédito tributário lançado de ofício por meio do Auto de Infração nº 01.000678581-96, ao argumento de que fora recolhido indevidamente, já que as operações realizadas no citado período estariam alcançadas pelo diferimento.

A DF/BH-3, em Parecer de fls. 12/15, opina pelo indeferimento da restituição.

O Delegado Fiscal da DF/BH-3, com fundamento no parecer supramencionado, indeferiu o pedido de restituição, conforme fl. 16.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20 a 32, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 41 a 47.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição dos valores pagos relativos ao ICMS, multas e juros, do período de 06/04/16 a 23/09/16, de parte do crédito tributário lançado de ofício por meio do Auto de Infração nº 01.000678581-96, ao argumento de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que fora recolhido indevidamente, já que as operações realizadas no citado período estariam alcançadas pelo diferimento, com os seguintes argumentos:

- a Gerdau Açominas informa que assinou Termo de Adesão ao Regime Especial nº 45.000001977-51 da Açotel, passando a promover, com base no referido termo, vendas para a Açotel com diferimento do ICMS;

- informa que a Açotel formalizou, por meio do Protocolo SIARE 201.403.314.989-3, pedido de prorrogação do Regime Especial 45.000001977-51, sendo o mesmo prorrogado até 31/07/15;

- alega que em 26/06/15, a SEF/MG *“informou, por e-mail, que “em face da superveniência de norma legal que prorrogou todos os RE/RET’s por tempo indeterminado, a Delegacia Fiscal/Juiz de Fora, conforme orientação contida no Memº. Circular GAB/SUTRI nº. 007/2014 datado de 25/07/2014, determinou o arquivamento do protocolo SIARE nº. 201.403.314.989-3, haja vista a normatização interna contida no citado memorando”*” ;

- argumenta que esta mensagem ocasionou confusão e incerteza acerca do prazo de validade do RE 45.000001977-51 e, por esta razão, a Açotel não pleiteou uma nova prorrogação do RE;

- informa que a Açotel, ao constatar que o RE 45.000001977-51 não estava mais em vigor, requereu novo Regime Especial (nos mesmos termos do anterior, com pequenos ajustes) e a convalidação das operações praticadas com base no RE anterior (RE 45.000001977-51), desde a data de seu vencimento (31/07/15) até a data da ciência da concessão do novo RE;

- esclarece que a SEF/MG deferiu novo Regime Especial à Açotel (RE 45.000010463-57), contemplando os mesmos benefícios contidos no RE anterior e convalidando os procedimentos realizados pela Açotel com base no RE/PTA 45.000001977-51 no período de 01/08/15 até a data de ciência do novo RE, esta ocorrida em 05/04/16;

- diz que a Gerdau Açominas firmou em 26/09/16 Termo de Adesão ao novo RE da Açotel;

- informa que em 13/02/17 teve ciência da lavratura do AI nº 01.000678581-96 e que providenciou o pagamento parcial do mesmo (quitação total das exigências relativas às saídas com diferimento indevido para a Arcelormittal e quitação parcial das exigências relativas às saídas com diferimento indevido para a Açotel);

- informa que com relação à parcela do crédito tributário referente às vendas para a Açotel no período de agosto de 2015 a 05 de abril de 2016, a Gerdau Açominas apresentou impugnação que foi acatada pelo Fisco, com respaldo na convalidação constante no novo RE concedido à Açotel;

- alega que, embora tenha efetivado o pagamento da parcela referente às saídas para a Açotel no período de 06/04/16 a 23/09/16, não concorda com a autuação e, por isso, requereu o pedido de restituição do valor quitado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- alega que o despacho do Delegado Fiscal que indeferiu a restituição desconsiderou as circunstâncias que envolveram a renovação do Regime Especial da Açotel e os prejuízos à beneficiária do RE pela eventual interrupção do diferimento do ICMS;

- diz que a Açotel era beneficiária do RE 45.000001977-51, que teve vigência até março/2016 (sic), sendo substituído pelo RE 45.000010463-57. Diz que o entendimento do Fisco é que a Gerdau Açominas deveria formalizar novo Termo de Adesão para continuar realizando operações de venda para a Açotel com o diferimento do ICMS;

- a Gerdau Açominas alega que assinou o Termo de Adesão ao RE 45.000010463-57 em setembro de 2016 e que, até então, as operações de venda para a Açotel foram acobertadas pelo Termo de Adesão ao RE 45.000001977-51;

- enumera alguns “fatos”, que, no seu entendimento ocorreram, desde a homologação do Termo de Adesão ao RE 45.000001977-51 até concessão do RE 45.000010463-57, concluindo que é evidente que existe continuidade entre os dois RE, face a convalidação promovida no novo RE, bem como das suas cláusulas.

Por fim, a Gerdau Açominas alega que, como foram convalidadas as operações realizadas no período de 01/08/15 até a data da ciência da concessão do novo RE (05/04/16), deve-se, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer como válidas as operações de venda com diferimento realizadas pela Impugnante no período compreendido entre a data de início de vigência do novo RE concedido à Açotel até a data de assinatura do novo Termo de Adesão (26/09/16).

Assim, requer que seja julgada procedente a Impugnação, com reformulação do despacho impugnado e com o deferimento do pedido de restituição da parcela recolhida do crédito tributário do PTA nº 01.000678581-96, relativa às operações de venda realizadas à Açotel no período de 06/04/16 a 23/09/16.

Em sua manifestação fiscal, o Fisco refuta todas as alegações da Autuada, constantes da Impugnação.

Como esclarecido na seção “Dos Fatos” da manifestação fiscal, o pedido de restituição da Gerdau Açominas é relativo às exigências fiscais do PTA nº 01.000678581-96, quitadas pelo contribuinte, referentes às vendas com diferimento indevido para a empresa Açotel Indústria e Comércio Ltda (IE 367.469504.04-42), no período de 06/04/16 a 23/09/16.

Com a finalidade de facilitar a compreensão dos fatos, foi resumido no quadro apresentado a seguir com a situação em questão:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

31/07/2015 - Término da vigência do RE 45.000001977-51 da Açotel	Vendas com diferimento indevido do ICMS para a Açotel (utilização do RE 45.000001977-51 com vigência expirada) AI nº 01.000678581-96 ICMS exigido no AI nas vendas para a Açotel: VALOR = A 01/08/2015 A 23/09/2016		26/09/2016 - Homologação do Termo de Adesão da Gerdau Açominas ao Novo RE da Açotel (RE 45.000010463-57)
	01/08/2015 A 05/04/2016	06/04/2016 A 23/09/2016	
	CT excluído pelo Fisco (acatamento da impugnação do Gerdau)	CT recolhido pela Gerdau	
	Motivo da Exclusão: Novo Regime Especial (RE 45.000010463-57), concedido à Açotel, convalidou procedimentos feitos com base no RE 45.000001977-51, no período de 01/08/2015 até a data de ciência do RE 45.000010463-57 (05/04/2016)	Pedido de restituição pela Gerdau	
	ICMS excluído do CT: VALOR = 0,57 de A	ICMS recolhido: VALOR = 0,43 de A	

Observa-se que houve um descuido por parte da Açotel, beneficiária do RE 45.000001977-51, ao não requerer a prorrogação do Regime Especial.

Caso a Açotel tivesse observado o prazo para a formalização do pedido de prorrogação do RE 45.000001977-51, antes do término de sua vigência (31/07/15), provavelmente ele seria deferido, e poderia estar em vigor até esta data.

Entretanto, isso não foi feito. **A Açotel não protocolizou pedido de prorrogação do RE 45.000001977-51, o que ocasionou o seu término de vigência em 31/07/15.**

A Requerente alega que a Açotel não fez o pedido de prorrogação porque ficou confusa após receber, em junho de 2015, mensagem da SEF/MG, por e-mail, sobre superveniência de norma legal que prorrogou todos os RE/RET por tempo indeterminado (e-mail não juntado aos autos).

A Requerente diz que ficou surpresa ao constatar, em novembro de 2015, que o RE 45.000001977-51 não estava mais em vigor, e que a Açotel requereu, então, novo Regime Especial, nos mesmos termos do anterior, com pequenos ajustes, oportunidade em que o Fisco convalidou os procedimentos realizados pela Açotel com base no RE 45.000001977-51 no período de 01/08/15 **até a data de ciência do novo RE**, esta ocorrida em **05/04/16**.

Ou seja, a SEF/MG, por meio de sua Superintendência de Tributação (SUTRI), ciente de todos os fatos, convalidou os procedimentos realizados com base

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no RE 45.000001977-51, **mas somente até 05/04/16**. A partir dessa data, as saídas da Gerdau para a Açotel passaram a ser regulamentadas pelo novo Regime Especial (RE 45.000010463-57), que estabelece o seguinte em seu art. 8º:

Art. 8º A eficácia do diferimento previsto nos artigos 3º, 4º e 5º está condicionada à adesão ao Regime Especial pelo fornecedor mineiro, ou pelo estabelecimento que promover a industrialização por encomenda, conforme modelos em anexo, homologada pelo titular da Delegacia Fiscal (DF) responsável pelo acompanhamento fiscal da AÇOTEL. (Grifou-se)

Portanto, não há dificuldade de entendimento deste dispositivo: a Gerdau Açominas poderia ter efetuado, a partir de 05/04/16, vendas com o diferimento do ICMS para a Açotel, **desde que** ela tivesse providenciado o **Termo de Adesão ao RE 45.000010463-57**, o que somente ocorreu em **23/09/16**.

Mais uma vez, houve um descuido por parte da Açotel, beneficiária do novo RE (RE 45.000010463-57), como também por parte da Gerdau Açominas. Ambas, cientes de toda a situação envolvendo o RE anterior, não deram a devida atenção ao disposto no art. 8º do novo RE e, somente em 26/09/16 o **Termo de Adesão ao RE 45.000010463-57**, foi homologado pelo Fisco.

Desta forma, não cabe a alegação da Gerdau Açominas de que o despacho do Delegado Fiscal que indeferiu a restituição desconsiderou as circunstâncias que envolveram a renovação do Regime Especial da Açotel.

Ademais, a interpretação de norma que concede benefício fiscal deve ser literal. O Termo de Adesão assinado anteriormente pela Gerdau Açominas estava vinculado ao RE 45.000001977-51, que, com a convalidação de procedimentos concedida pela SUTRI, produziu efeitos até 05/04/16. A partir desta data não há em que se falar mais em RE 45.000001977-51 e todos os termos de adesão vinculados a ele não têm mais validade.

Portanto, as operações de venda da Gerdau Açominas para a Açotel, no período de 06/04/16 a 23/09/16 não poderiam ter sido feitas com a utilização do diferimento, com respaldo em Termo de Adesão ao RE 45.000001977-51, uma vez que não estava vigente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Júlia Goulart Swerts e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Hélio Victor Mendes Guimarães e Lilian Cláudia de Souza.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019.

Wagner Dias Rabelo
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

T
CC/IMG